

PARECER JURÍDICO DE 5.12.2025

PROFSAÚDE – MESTRADO PROFISSIONAL EM SAÚDE DA FAMÍLIA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL PARA INCLUSÃO DE MUSICOTERAPEUTAS

1. Exame de minuta de impugnação a edital e fornecimento de sugestão para essa finalidade, em regime de urgência.

SUMÁRIO

I	CONSULTA E OBJETIVO DO PARECER JURÍDICO	1
II	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	2
III	EXAME DA MINUTA/SUGESTÕES	5
IV	CONSIDERAÇÕES FINAIS	8
V	REFERÊNCIA	8
VI	MINICURRÍCULO DO PARECERISTA	8
VII	AVISOS LEGAIS	9
VIII	DATA E ASSINATURA DO PARECER	9

I CONSULTA E OBJETIVO DO PARECER JURÍDICO

A Ufam, por intermédio do seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Belizário Filho, solicitou, em 5.12.2025, parecer sobre a possibilidade de impugnação ao Edital de Seleção PROFSAÚDE – Turma 6 (Edital)¹, visando à inclusão do musicoterapeuta dentre as categorias profissionais abrangidas pelo certame, cujo prazo finda em 8.12.2025. Para tanto, forneceu a seguinte minuta:

Fundamentação jurídica e fática (com dispositivos legais):

1. A Musicoterapia é profissão de saúde de nível superior, regulamentada pela Lei federal nº 14.842, de 16 de abril de 2024 (DOU 17/04/2024), que incluiu o musicoterapeuta no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

2. A Lei nº 8.080/1990, em seu art. 2º, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas que visem à integralidade da assistência e à equidade. A exclusão de uma profissão de saúde regulamentada viola diretamente esses princípios.

3. A Portaria GM/MS nº 849, de 30 de março de 2017, incluiu a musicoterapia entre as Práticas Integrativas e Complementares (PICS) oferecidas no SUS, com código específico na Tabela SUS.

¹ Disponível em: https://profsaude-abrasco.fiocruz.br/sites/default/files/edital_turma_06_profsaude_5.pdf. Acesso em: 5 dez. 2025.

4. A Portaria nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica) e a Portaria nº 397/2020 reforçam a necessidade de equipes multiprofissionais ampliadas na APS/ESF, sem limitação taxativa de profissões.

5. O Decreto nº 11.935, de 20 de março de 2024, regulamentou a Lei 14.842/2024 e confirmou que o musicoterapeuta integra as equipes de saúde do SUS, inclusive na Atenção Primária.

6. A exclusão viola os princípios constitucionais da:

- Isonomia (art. 5º, caput, CF/1988);
- Razoabilidade e proporcionalidade (princípios implícitos do Direito Administrativo);
- Impessoalidade (art. 37, caput, CF/1988).

7. Precedentes recentes:

- Após a regulamentação da Musicoterapia (2024), diversos editais de concursos e processos seletivos do SUS foram retificados para incluir a profissão (ex.: Prefeitura de Belo Horizonte – 2025; SES-DF – 2025).

- O Conselho Federal de Biologia obteve sucesso em impugnações semelhantes em 2024-2025, com acolhimento administrativo e judicial.

8. O próprio objetivo do PROFSAÚDE (item 1.4 do edital) é formar profissionais do SUS que atuam na ESF/APS nas áreas de atenção, docência, preceptoria, gestão e produção do conhecimento. O musicoterapeuta já desempenha todas essas funções em centenas de UBS do país.

Do pedido:

Requer-se o acolhimento integral da impugnação, com a retificação imediata do item 3.3.1 do edital, incluindo expressamente a graduação em Musicoterapia entre as áreas da saúde elegíveis para as vagas multiprofissionais, com prorrogação do prazo de inscrição pelo tempo necessário à ampla divulgação.

Subsidiariamente, requer-se a criação de cota específica para musicoterapeutas atuantes na APS/ESF ou a reserva de vagas proporcionais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

2 O presente parecer jurídico visa a analisar, em regime de urgência, essa questão, em face da Lei nº 14.842, de 11 de abril de 2024, ou Lei do Musicoterapeuta (LMT), e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis².

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3 PROFSAÚDE é a sigla que designa o “programa de Mestrado Profissional em Saúde da Família em Rede Nacional, aprovado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do Ministério da Educação (MEC) desde 2016”, “financiado pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES) em parceria com a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS)” (Edital, p.7, itens 1.1 e 1.3). Seu objetivo é “formar mestres em Saúde da Família para atuação na Atenção Primária à Saúde em todo o Brasil”, visando a qualificar “profissionais para atender às necessidades da população e contribuir para o fortalecimento do

² Visando a simplificar as referências de citações, pede-se licença para deixar de indicar, em cada caso: (a) grifos, itálicos, sublinhas e/ou destaques “do original”, no caso de citações (de livros, artigos etc.) que os contenham; e (b) “sem sublinhas no original”, nas citações de normas jurídicas (leis etc.), quando incluídas por este parecerista.

Sistema Único de Saúde (SUS)” (Edital, p.5), e sua missão “é formar profissionais do SUS que estejam trabalhando na Estratégia Saúde da Família / Atenção Primária à Saúde (ESF/APS), para exercerem as seguintes atividades: atenção à saúde, docência, preceptoria, produção do conhecimento, gestão em Saúde da Família” (Edital, p.7, item 1.4).

4 Nos termos do Edital, pode candidatar-se às vagas disponíveis “pessoa brasileira que mora no Brasil ou pessoa estrangeira que mora legalmente no Brasil” (item 3.1). São disponíveis “vagas para médicos do Programa Mais Médicos (PMMB)” (item 3.2) e, no que aqui interessa, “vagas multiprofissionais” (item 3.3), estas destinadas a pessoas que possuam diploma de graduação reconhecido pelo MEC” em uma das 12 áreas da saúde que arrola, a saber: educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, odontologia, psicologia, saúde coletiva, serviços social, terapia ocupacional e medicina (item 3.3.1). Para concorrer às vagas multiprofissionais, a pessoa interessada “deve estar trabalhando ativamente em, pelo menos, uma das” situações listadas nos itens 3.3.2 a 3.3.4 do Edital.

5 Percebe-se que essa relação cita onze das catorze categorias profissionais de saúde arrolados na Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), ficando de fora biólogos, biomédicos e médicos veterinários. Por outro lado, inclui diplomados em saúde coletiva, que habilita ao exercício da profissão de sanitarista, regulamentada pela Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023³, mas **não inclui o musicoterapeuta, que também é profissional de saúde** que atua “na **Estratégia Saúde da Família (ESF)/APS** ou em serviço com relação direta e constante com a APS e na área da sua formação acadêmica”, em um dos serviços arrolados no Edital (item 3.3.4), sem descurar que também pode “estar em **cargo ou função de gestão** (coordenadores, gerentes, diretores) na Estratégia Saúde da Família/APS, Vigilância e Serviços relacionados diretamente à APS” (item 3.3.3) e, até, “ser docente, preceptor(a) e/ou tutor(a) de [...] programas de instituições públicas de ensino superior ou órgãos públicos” em “**Residência Multiprofissional em Saúde da Família**” (item 3.3.2).

6 Anota-se que a Resolução CNS nº 287/2018 inclui uma categoria profissional a mais⁴, em relação à lista constante da Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997. No entanto, a resolução mais antiga não foi expressamente revogada pela mais recente e as duas têm objetos diferentes: a Resolução CNS 218/1997 “reconhece como profissionais de saúde” as categorias que arrola, enquanto a Resolução CNS 287/1998 relaciona “categorias profissionais de saúde de nível superior para

³ Mas deixa de fora os diplomados em saúde pública que, na forma do art. 3º da Lei nº 14.725/2023, também podem exercer a profissão de sanitarista.

⁴ A categoria profissional de biomédico.

fins de atuação” no CNS. Portanto, rigorosamente ambas as resoluções estão em vigor, cada qual em relação ao seu objeto⁵, no entanto, a mais recente é, não raro, referida como a norma que reconheceria *taxativamente* as categorias profissionais de saúde, notadamente no âmbito da Administração Pública federal⁶.

7 Em qualquer caso, porém, trata-se de **normas infralegais** que não podem se sobrepor à lei, em virtude do princípio da hierarquia das normas jurídicas extraído da Constituição Federal (CF).

[...], uma norma infralegal – como são as resoluções do CNS – não pode suplantiar uma lei. Em realidade **o conceito de profissional de saúde de nível superior independe de reconhecimento do CNS**, ou de qualquer outro órgão público, visto que assim devem ser considerados, no mínimo, **todos os profissionais de nível superior da área da saúde que têm suas profissões regulamentadas por lei**. Trata-se de aplicação pura e simples do princípio da hierarquia das normas jurídicas, de modo que o reconhecimento expresso na Resolução CNS nº 218/1997 tem função meramente declarativa – visa a esclarecer –, mas jamais constitutiva, pois é incapaz de outorgar somente a dadas profissões a natureza de profissões de saúde de nível superior, excluindo outras que, por força de lei, têm essa natureza. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 31–32)

8 Portanto, **a lista de profissionais de saúde** constante dessas (ou de quaisquer outras) resoluções do CNS **não tem caráter taxativo** e não pode excluir o musicoterapeuta, pois:

15. [...]. Hoje, é indene de qualquer dúvida que **legalmente o musicoterapeuta é um profissional de saúde**, visto que o art. 2º da LMT deixa claro que pode atuar em **ambiente médico**, além de outros, e seu art. 5º, que lhe compete “utilizar intervenções musicoterapêuticas para **promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano** [...] e nas **áreas de** [...], **saúde**”, além de outras (Doff Sotta; Souza, 2025). (Parecer Jurídico de 2.12.2025, p.8)

9 O mesmo se diga em relação a outros profissionais de saúde que tiveram suas profissões regulamentadas após 1997, ou 1998. A propósito, **andou bem o responsável pela elaboração do Edital ao abarcar o sanitarista**, que, como visto, teve sua profissão regulamentada em 2023 e não é relacionado nas citadas resoluções do CNS, o que **abre a oportunidade de que também o musicoterapeuta possa ser incluído** no rol daqueles que podem participar do certâmen, pois também é profissional de saúde, que, assim como outros, atua no SUS, nas áreas foco do Programa PROFSAÚDE.

10 No entender deste parecerista, o principal fundamento para impugnar o Edital calca-se no **princípio da igualdade**, segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (CF, art. 5º, *caput* e inc. I), de modo que, a pessoas que se encontram em

⁵ Aplicam-se os princípios extraídos dos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro), aplicáveis a quaisquer normas jurídicas infraconstitucionais, a saber: “§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

⁶ A exemplo, v. as referências a ambas as resoluções no Parecer Jurídico de 2.12.2025.

igual posição, devem ser atribuídos iguais direitos e obrigações. No caso, um musicoterapeuta, como profissional de saúde que atua nas áreas foco do PROFSAÚDE, deve ter oportunidade igual à de outros profissionais de saúde que atuam nas mesmas áreas para concorrer às vagas multiprofissionais.

11 Alia-se a isso o **princípio da impessoalidade**, que rege a Administração Pública, ao lado dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*). O princípio da impessoalidade, aplicado ao caso, implica que, na definição de profissionais que podem concorrer às vagas multiprofissionais do PROFSAÚDE, não podem ser utilizados critérios pessoais, embora a Administração Pública possa estabelecer critérios impessoais para excluir alguns profissionais e excluir outros, **desde que devidamente motivados**. Isso, porém, não se deduz do Edital.

12 Outros fundamentos ainda podem ser ajuntados, como os que dizem respeito ao direito constitucional à saúde e à integralidade de atendimento em saúde, “com prioridade para as atividades preventivas” (CF, arts. 196 e 198, II).

III EXAME DA MINUTA/SUGESTÕES

13 A minuta fornecida contém alguns erros – como as datas da sanção e da publicação da LMT, indevida menção ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e ao Decreto nº 11.935, de 20 de março de 2024 (que não regulamenta a LMT, aliás, até agora não regulamentada) –, omite alguns pontos e pode ter uma forma jurídica mais adequada. Além disso, a minuta fala apenas em graduação em musicoterapia, mas é sabido que a LMT prevê que também portadores de certificado de curso de pós-graduação em musicoterapia sejam musicoterapeutas. Como pós-graduados, são igualmente admitidos a mestrado, de modo que não podem ser excluídos da impugnação, ainda que haja polêmica quanto a pessoas que concluem curso de especialização em musicoterapia totalmente na modalidade de ensino à distância (EaD) (Doff Sotta; Souza, 2025).

14 Por esses motivos, sugere-se a seguinte minuta, em substituição à fornecida, a qual deve ser encaminhada por meio de **mensagem eletrônica ao e-mail profsaude@fiocruz.br, impreterivelmente até o dia 8 de dezembro de 2025** (Edital, p.8):

[ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO]

[CORPO DA MENSAGEM:]

A União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM), [sede, CNPJ etc.], na qualidade de associação nacional que congrega XX Associações de Musicoterapia estaduais ou regionais e representa, no mínimo, XXX musicoterapeutas do País, **grande parte deles atuantes no SUS, em Estratégias de Saúde da Família / Atenção Primária à Saúde (ESF/APS)**, vem, respeitosamente, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Seleção

PROFSAÚDE – Turma 6, divulgado no dia 29.11.2025, adiante denominado EDITAL, pelos motivos a seguir:

Da fundamentação:

2. O item 3.3.1 do EDITAL não inclui pessoas portadoras de **diploma de graduação em Musicoterapia ou de certificado de pós-graduação *lato sensu* em musicoterapia reconhecidos pelo MEC** dentre as pessoas que podem se candidatar às **vagas multiprofissionais**, porém, **deveria fazê-lo, permitindo-lhes também concorrer a essas vagas.**

3. Em 11 de abril de 2024, foi sancionada, publicada e entrou em vigor a Lei federal nº 14.842/2024, que regulamentou a **profissão de musicoterapeuta**, a qual prevê, em seu art. 3º, que podem ser musicoterapeutas os **portadores de diploma de graduação em musicoterapia** expedido por instituição de educação nacional (inc. I) ou estrangeira, desde que revalidado no Brasil (inc. II), bem como **portadores de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em musicoterapia** (inc. III), em qualquer caso, **pessoas admitidas a mestrado profissional.**

4. Nos termos do art. 2º da mesma Lei nº 14.842/2024, **o musicoterapeuta é profissional de saúde**, podendo atuar em ambiente médico e “utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano” na área da saúde, além de outras.

5. A Lei nº 8.080/1990, em seu art. 2º, em consonância com os arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas que visem à integralidade da assistência e à equidade. A exclusão de uma profissão de saúde regulamentada viola diretamente esses princípios.

6. O procedimento “sessão de musicoterapia”, que é de competência do musicoterapeuta, nos termos do inc. I do art. 5º da Lei nº 14.842/2024, está incluído sob código 01.01.05.008-9 no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (Sigtap).

7. A musicoterapia foi incluída pela Portaria GM/MS nº 847, de 27 de março de 2017, na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC), instituída pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006.

8. A Portaria GM/MS nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica) e a Portaria GM/MS nº 397/2020 reforçam a necessidade de equipes multiprofissionais ampliadas na ESF/ APS, sem limitação taxativa de profissões.

9. O próprio objetivo do PROFSAÚDE (item 1.4 do EDITAL) é formar profissionais do SUS que atuam na ESF/APS nas áreas de atenção, docência, preceptoria, gestão e produção do conhecimento. Os musicoterapeutas atuam na ESF/APS em centenas de Unidades Básicas de Saúde (UBS) do País. Como um exemplo bastante pequeno dessa atuação, podem ser citados os(as) seguintes musicoterapeutas: **[só incluir este item se houver autorização dos musicoterapeutas, mas é importante citar ao menos alguns]**

- [nome do(a) musicoterapeuta – UBS];

...

- [nome do(a) musicoterapeuta – UBS]. **[citar tantos quanto possível]**

10. **A não inclusão do musicoterapeuta** do rol de pessoas aptas a concorrer a vagas multiprofissionais **viola os princípios constitucionais** da:

- igualdade/isonomia (art. 5º, *caput* e inc. I, CF/1988);
- impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/1988).

11. Finalmente, a Lei nº 14.842/2024, ao regulamentar a profissão de musicoterapeuta, **não criou conselho federal de musicoterapia**, nem órgão assemelhado, assim como outras recentes leis regulamentadoras de profissões, como a de sanitarista (Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023). Dessa forma, não é possível exigir-lhe apresentação de carteira profissional, nem de documento que comprove inscrição em conselho profissional, a que se referem os item 6.5 e 13.4, “d”, do EDITAL.

12. Há, portanto, necessidade de retificar o EDITAL para permitir que pessoas portadoras de diploma de graduação em musicoterapia e de certificado de pós-graduação *lato sensu* em musicoterapia também sejam admitidas a concorrer às vagas multiprofissionais e, em relação a essas pessoas, não seja exigida a apresentação de carteira profissional e/ou comprovante de inscrição em conselho profissional, pois não previstos na Lei nº 14.842/2024, que regulamentou a profissão de musicoterapeuta.

13. Há precedentes recentes de retificação de editais de concursos e processos seletivos com objeto similar: **[só incluir este item se as informações forem confirmadas]**

- Após a regulamentação da Musicoterapia (2024), diversos editais de concursos e processos seletivos do SUS foram retificados para incluir a profissão (ex.: Prefeitura de Belo Horizonte – 2025; SES-DF – 2025). **[confirmar a informação]**
- O Conselho Federal de Biologia obteve sucesso em impugnações semelhantes em 2024-2025, com acolhimento administrativo e judicial. **[confirmar a informação]**

Do pedido:

14. Requer-se o acolhimento integral desta impugnação para determinar:

- a) a retificação do item 3.3.1 do EDITAL, para **incluir expressamente** pessoas portadoras de diploma de graduação em Musicoterapia ou de certificados de pós-graduação *lato sensu* em musicoterapia dentre as pessoas elegíveis para as vagas multiprofissionais da Turma 6 do Mestrado Profissional em Saúde da Família (PROFSAÚDE);
- b) a retificação do item 6.5 e da alínea “d” do item 13.4 do EDITAL, para **excluir, em relação aos musicoterapeutas**, a obrigatoriedade de apresentação de cópia de carteira profissional e/ou de documento que comprove inscrição em carteira profissional; e
- c) a prorrogação do prazo de inscrição pelo tempo necessário à ampla divulgação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

15 Alternativamente, a impugnação pode ser apresentada diretamente por musicoterapeutas e não há óbice jurídico a que o mesmo texto seja utilizado por mais de um musicoterapeuta. Nesse caso, substituir o primeiro parágrafo do corpo da mensagem por:

Eu, [identificação do impugnante: contendo nome, endereço, CPF], musicoterapeuta atualmente lotado no [equipamento do SUS], onde exerço **[cargo ou função que ocupa na**

ESF/APS, em consonância com, ao menos, um dos seguintes itens do Edital: 3.3.2, 3.3.3 e/ou 3.3.4], venho respeitosamente interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Seleção PROFSA-ÚDE – Turma 6, divulgado no dia 29.11.2025, adiante denominado EDITAL, pelos motivos a seguir:

IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

16 Este parecer retrata o que foi possível analisar e sugerir, dada a urgência que foi necessário imprimir na sua elaboração, uma vez que o prazo para impugnação do Edital finda na próxima segunda-feira (8.12.2025). Tenha-se presente, pois, que não foi possível aprofundar a análise do tema, além do aqui trazido, nem confirmar algumas das informações contidas na minuta fornecida com a consulta.

17 Alerta-se que a **apresentação da impugnação, nos termos aqui sugeridos, é decisão exclusivamente administrativa**, a ser tomada por essa Ubam, que poderá introduzir na minuta as alterações que entender convenientes. Alternativamente, essa Ubam poderá divulgar o presente parecer para que, se for o caso, musicoterapeutas individualmente promovam impugnação, inclusive utilizando o mesmo texto da minuta ora fornecida.

18 Caso não seja aceita a impugnação (ou impugnações), é cabível ação judicial, mas, nesse caso, a Ubam ou a pessoa interessada deverá contratar advogado para essa finalidade, anotando-se que **este parecerista não está disponível para condução de ações judiciais ou para a tomada de medidas litigiosas de qualquer espécie**.

19 Este parecerista não vê óbice à divulgação do presente parecer jurídico, inclusive publicamente na Internet, **a exclusivo critério da Ubam**, nos termos do aviso legal ao seu término (tópico VII).

V REFERÊNCIA

DOFF SOTTA, M.; SOUZA, V. da C. de. **Profissão musicoterapeuta: breves comentários à lei brasileira do musicoterapeuta**. Curitiba: Brazilian Journals, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.35587/brj.ed.978-65-6016-114-6>. Acesso em: 5 dez. 2025.

VI MINICURRÍCULO DO PARECERISTA

O parecerista é Mestre em Direito Privado (UFPR), bacharel em Direito (UEPG/PR), especialista em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal (FGV/ESAF/União Europeia) e MBA em Governança Corporativa (Fipecafi). Advogado inscrito na OAB-PR, foi Consultor Jurídico do Banco do Brasil S.A., onde exerceu o cargo de Diretor Jurídico em caráter de interinidade. Foi, ainda, assessor de

Ministro do STJ, professor de Direito Civil e de Direito Comercial em cursos de bacharelado em Direito (respectivamente UEPG/PR e Iesb/DF) e professor de Previdência Complementar em curso de especialização em Direito (UniCEUB/DF). É também bacharel em Música – Habilitação Composição (UnB) e em Musicoterapia (Unespar/PR). Como musicoterapeuta, é associado à AMT-PR, vinculada à UBAM. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5532697544079662>.

VII AVISOS LEGAIS

Este parecer é destinado à Ubam, a qual, a seu exclusivo critério, pode decidir pela sua divulgação pública na Internet ou por outros meios, encaminhá-lo às AMTs a ela vinculadas para sua utilização, de acordo com as instruções que acaso entenda necessário traçar, ou a outras pessoas.

O presente parecer expressa o atual entendimento jurídico deste parecerista a respeito do(s) tema(s) analisado(s), embasado na sua interpretação dos fundamentos ora externados, à vista do que foi possível analisar, dada a urgência que foi necessário imprimir na sua elaboração. Recomenda-se seja ponderado eventual risco de viés, decorrente do fato de que, além de advogado, o parecerista também é musicoterapeuta, embora tenha procurado evitá-lo mediante rigor na análise jurídica.

A adoção, ou não, de quaisquer medidas à vista deste parecer é decisão exclusivamente administrativa, a ser tomada pelas diretorias da Ubam, das AMTs a ela vinculadas e de quaisquer outras pessoas que tiverem acesso a este parecer, não só em face dos aspectos legais e fatores/riscos jurídicos ora apontados, ou que sejam assinalados por outros advogados que lhes prestem assessoria jurídica para o caso concreto, como de todos os outros fatores internos e externos que afetam ou possam afetar positiva ou negativamente a sua decisão (como valores e ética, ambiente/contexto cultural e político-social, experiência e vieses cognitivos, *timing* ou oportunidade de tomada da decisão, recursos disponíveis, condições econômicas etc.), de acordo com as boas práticas de administração.

VIII DATA E ASSINATURA DO PARECER

Parecer jurídico *pro bono* elaborado em Curitiba (PR), datado e assinado eletronicamente via Gov.br.

Mauricio Doff Sotta
OAB-PR 13.489
CPMT 434/24-PR